

PROJETO DE LEI 7.617/2017¹

1. Síntese da Matéria: Insere a alínea “j” ao inciso II do Artigo 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que são dedutíveis, do imposto de renda pessoa física, os valores gastos pelo contribuinte, com cultura, em até 2% (dois por cento) do valor total devido.

2. Análise: O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita², devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas as medidas citadas.

Por sua vez, a LDO/2019 (Lei 13.707/2018) estabelece que as proposições legislativas e suas emendas que, direta ou indiretamente, diminuam a receita ou aumentem a despesa da União, devem estar acompanhadas, para efeitos de adequação orçamentária e financeira, de estimativas dos seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação (art. 114, *caput*). Há, ainda, previsão de que a referida estimativa de impacto deva ser elaborada ou homologada por órgão competente da União (art. 114, § 3º).

Ainda no bojo da LDO/2019, haja vista o quadro de restrição fiscal em que se encontra a União, foi fixado, em seu art. 116, § 1º, disciplina rígida relativa à concessão e à ampliação de incentivos de diversas naturezas, dentre os quais os benefícios tributários (nos moldes do almejado nesta proposição legislativa). Neste contexto, em regra estão vedadas a concessão e a ampliação dos sobreditos favores fiscais, estabelecendo-se como exceção, unicamente, os casos de prorrogação, por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em, pelo menos, dez por cento ao ano, devendo o respectivo ato ser acompanhado dos objetivos, metas e indicadores

¹ Solicitação de Trabalho 1661/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

Cumpre destacar, ademais, que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

3. Dispositivos Infringidos: Art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal (lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000); art. 114, *caput* e § 3º, e art. 116, *caput* e § 1º, da LDO/2019 (Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018); e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Resumo: O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Brasília, 30 de Outubro de 2019.

Coordenação de Fiscalização e Controle
Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso